



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001444/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente LOURIVAL DE SOUZA MOREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Os valores relativos a aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, pagos à anistiado político, são isentos do imposto de renda somente a partir de 29/08/2002, com base no art. 2º do Decreto nº 4.897/2003, que regulamentou parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002.

Mantém-se a autuação quando desatendidos os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 143/149):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 08/15, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001 (extrato à fl. 37), de imposto a restituir de R\$ 22.089,24 para imposto a pagar de R\$ 5.531,25.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 5.531,25, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até maio de 2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 13.660,52.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte, no qual, conforme “Demonstrativo das Infrações” à fl. 14, a fiscalização **apurou omissão de rendimentos e dedução indevida a título de imposto complementar**.

Cientificado do lançamento em 30/05/2006 (AR à fl. 33), o interessado apresentou impugnação, em 27/06/2006 (fl.01/06), alegando, em síntese, que é **anistiado político** e que, portanto, os rendimentos considerados omitidos são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Argumenta ainda que na apuração do crédito tributário foram desconsiderados os pagamentos realizados em quotas do imposto a pagar apurado na declaração original.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

PROVENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. Os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção.

DIRPF RETIFICADORA O contribuinte pode retificar a declaração de ajuste anual anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de sobre o crédito tributário objeto da ação fiscal, mesmo que o débito já tenha sido pago anteriormente.

Cientificado da decisão, em 20/08/2010 (fls. 152), o contribuinte, em 17/09/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 153/172), repisando as alegações da peça impugnatória e

pugnando inicialmente pela prioridade da tramitação processual, por força da Lei nº 70.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como pela juntada da Portaria MJ nº 3.790, de 20/12/2004, que reconheceu e convalidou sua condição de anistiado político. No mérito, alega que os rendimentos recebidos na condição de anistiado político e tidos por omitidos, sempre estiveram fora do campo de incidência tributária dado o seu caráter indenizatório, cujo benefício recebido se constitui pura e simplesmente em reparação por ato ilícito, situação expressamente reconhecida pelo art. 8º da ADCT, não se representando acréscimo patrimonial. Cita jurisprudência judicial neste ponto. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 174/205.

Em 13/05/2011, peticiona requerendo a extinção do feito, com base no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 204/205), cujo pedido de remissão do débito restou indeferido pela unidade de origem por não se enquadrar na hipótese legal, retornando os autos ao CARF, em 28/02/2013 (fls. 212), sendo-me distribuído para apreciação e julgamento em 24/11/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas inicialmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - da isenção tributária aos anistiados políticos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 80.332,23, apurada em sede de revisão da DAA/2002 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por tratar-se de indenização recebida na qualidade de anistiado político.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 143/149) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 111/119), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – sendo certo, diga-se de passagem, que a isenção do imposto de renda sobre a indenização à anistiados políticos passou a vigor **somente a partir de 29/08/2002**, com a edição do Decreto nº 4.897/2003 (que regulamentou parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2002), constituindo os pagos anteriormente a este título em acréscimo patrimonial a compor a base de cálculo tributária, nos exatos termos dos arts. 43 do CTN e 38 e 39 do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 145/148), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Omissão de rendimentos

No lançamento apurou-se **omissão de rendimentos pagos pelo Comando do Exército no valor de R\$ 80.332,23.**

Conforme revela extrato à fl. 38, os rendimentos em questão sofreram incidência de imposto de renda retido na fonte e foram informados como tributáveis na Dirf entregue a este órgão.

Em sua impugnação o interessado alega que os rendimentos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de indenização a anistiado político.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, **garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):**

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.**

.....

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispõe o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, **será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.** (Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, **determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.** Transcreve-se a seguir os arts. 1º e 2º do referido Decreto:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º **O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002,** nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002. (Grifou-se)

Contudo, conforme consta do art. 2º acima transcrito, **o direito à isenção inicia-se em 29 de agosto de 2002, data da publicação da Medida Provisória 65/2002.**

Não poderia ser de outra forma, uma vez que qualquer isenção somente poderá ser concedida mediante lei específica (art. 150, § 6º da Constituição Federal) **e até a edição da Medida Provisória nº 65/2002 não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos.**

Assim, **impossível admitirmos a tese do impugnante de que o benefício de isenção retroage a 05/10/1988, alcançando pagamentos efetuados antes da vigência da Medida Provisória nº 65, de 2002.**

Também não deve ser acatado o argumento de que não caberia a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos em questão por terem caráter indenizatório.

O caput do art. 38 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, estabelece:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos,

bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

E em seu art. 39 o mesmo RIR/1999 discrimina quais verbas **não entram** no cálculo do rendimento bruto e lá se encontram listadas as seguintes indenizações (incisos XVI a XXIV): reparatória por danos físicos, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente; decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato; por desligamento voluntário de servidores públicos civis; em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária; recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado; reparatória a desaparecidos políticos, paga a seus beneficiários diretos; e de transporte a servidor público da União.

Como se vê, **a indenização paga ao anistiado político não se encontra elencada dentre aquelas que estão fora do campo de incidência do imposto de renda.** Deve ser lembrado que o art. 111, II, do CTN determina a interpretação literal para os dispositivos que disponham sobre outorga de isenção, e, assim, quaisquer outras indenizações não abrangidas nos casos especificados são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Ademais, se fosse correto o entendimento do contribuinte de que o benefício excepcional recebido por anistiado político estaria isento do imposto de renda, de acordo com o art. 43 do CTN, que trata do fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, **não haveria sentido a edição de norma específica, ou seja, a instituição da Lei nº 10.559, de 2002, que concedeu isenção do imposto de renda especificamente sobre esses rendimentos.**

Desse modo, **visto que os rendimentos foram recebidos no decorrer do ano-calendário 2001, antes da publicação da Medida Provisória 65/2002, não há que se falar em isenção e assim correto o lançamento.**

De fato, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos tem-se que os valores pagos a título de indenização à anistiado político são isentos de imposto de renda, desde que efetivamente demonstrada a sua condição de anistiado, ao teor do art. 2º do Decreto nº 4.897/03, para o gozo do benefício fiscal regulamentado.

Portanto, restando demonstrado que os rendimentos recebidos do Ministério da Defesa e tidos por omitidos referem-se **ao ano-calendário de 2001** – portanto fora do marco inicial da vigência prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559/2003 (regulamentado pelo art. 2º do Decreto nº 4.897/2003, que traçou o início do benefício fiscal a partir de 29/08/2002, data da publicação da MP nº 65/2002), sendo certo que sua condição de anistiado político somente ocorreu **em 22/12/2004**, com a publicação no DOU da Portaria nº 3.790 de 20/12/2004 (fls. 136, 154 e 200) – correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Vale registrar, outrossim, que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos

anteriores apurados na DAA original, devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário lançado quanto da liquidação do presente processo, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a autuação remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto